



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1143675-92.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11718

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1143675-92.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 27ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL

APELANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA

APELADO: BANCO AGIBANK S/A

JUÍZA: DANIELA DEJUSTE DE PAULA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL DE RCC E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 485, I E IV DO CPC. INCONFORMISMO DO AUTOR. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTUNDENTES INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1, 4 E 5 APROVADOS PELA CGJ E EPM. PRÁTICAS DO PATRONO QUE FEREM DE MORTE O ARTIGO 133 DA CF. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

A r. sentença de fls. 132/135 julgou extinta sem exame de mérito, Ação Declaratória e Indenizatória promovida por **CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA** em face de **BANCO AGIBANK S/A**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, associados aos artigos 102, parágrafo único, 321, 330, inciso IV todos do CPC. Determinou o recolhimento de custas pelo autor.

Apela o autor às fls. 162/167, aduzindo cerceamento de defesa e que a solicitação de documentos pelo juízo singular extrapola os limites, ferindo direito constitucional. Requer que os autos retornem à origem para nova abertura de prazo para juntar os documentos pertinentes.

Recurso tempestivo e sem custas. Contrarrazões de fls. 270/277. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita e considerando que o autor recebe cerca de R\$ 1.403,69 a título de aposentadoria, concedo somente a isenção de custas de preparo recursal, com vistas ao conhecimento deste recurso.

Sendo assim, não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que quanto ao seu mérito não merece ser provido.

A ação foi proposta por **CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA** em face de **BANCO AGIBANK S/A**, visando a nulidade de cartão de crédito consignado (diz ter sido ludibriado), além de indenização por danos morais e materiais. Deu à causa, o valor de R\$ 12.815,20.

Adveio a decisão determinando a emenda a inicial, fls. 132/135:

Considerando a necessidade de equacionar o direito do cidadão ao acesso à justiça e os princípios da boa-fé e cooperação (art. 5º e 6º, CPC), providencie a parte autora o ADITAMENTO À INICIAL, para:

A) Emendar a inicial para informar o Juízo se houve recebimento do crédito referente ao contrato impugnado, em conta de titularidade da parte autora e, em caso de negativa, instruir a inicial com extrato da conta bancária em que o autor recebe seus benefícios referentes aos dois meses anteriores e posteriores ao início dos descontos ora impugnados;

B) Caso afirme que recebeu o crédito, emendar a inicial para deduzir causa de pedir correlata ao de restituição de valores, em face do crédito recebido em conta, indicando o fundamento jurídico em que baseia o pedido de restituição dos valores sem devolução dos valores que lhe foi creditado;

C) Juntar declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado;

D) Juntar declaração de próprio punho de que não lhe foi informada a natureza do contrato que estava assinando, com as circunstâncias que revelem o vício de vontade, com a ciência de que a alteração da verdade dos fatos implica a condenação da parte às penas da litigância de má-fé;

E) juntada de comprovantes atuais de residência, que datem de no máximo 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, devem ser acompanhados de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF;

A determinação em questão deflui do perfil da demanda, massificada, em tudo e por tudo potencialmente qualificável como litigância predatória - circunstância a não encerrar, em si, juízo valorativo de improcedência da pretensão deduzida, exigindo, no entanto, redobrada cautela na condução do processo - observadas as recomendações oriundas do NUMOPED, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça. Desde já registro que os documentos juntados não atendem aos requisitos supra. Na inércia, o feito será extinto por ausência de pressuposto processual.

O Autor apenas se insurgiu contra a determinação e protestou por mais prazo, mas não a cumpriu, sobrevivendo a r. sentença de extinção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com elevado respeito, a r. sentença deve ser mantida.

Explico.

A extinção do processo se deu pela falta de cumprimento da emenda inicial, mas principalmente pelos fortes indícios de litigância predatória, os quais passo a relacionar.

Da leitura da exordial e documentos aponto as seguintes características: a) contratação de advogado particular; b) renúncia do Juizado Especial Cível (não recolhimento custas); c) renúncia ao foro privilegiado (autor reside em Alvorada-RS), d) demandas genéricas e massificadas.

Não bastasse, o patrono Dr. Daniel Nardon tem incorrido em práticas que ferem de morte o artigo 133 da Constituição Federal¹. Cito decisão exarada no processo nº 1059938-60.2024.8.26.0100:

*Apesar de regularmente intimada a emendá-la em 26 de abril de 2024 (fls. 54/55), a parte autora limitou-se, às vésperas do decurso do prazo (prática essa adotada reiteradamente pelo **patrono Daniel Nardon em outras dezenas ações em andamento nesse juízo, tendo ajuizado, frise-se, mais de 6.000 ações correlatas neste fórum desde o início do ano**) a pedir dilação de 15 dias de prazo. Evidente que tal conduta (reiterada pelo citado patrono, frise-se) não pode ser aceita.*

¹ “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, **nos limites da lei**”.

Pois bem, o acesso ao Poder Judiciário é uma garantia, mas **também impõe que as partes atuem com boa-fé conforme regra do artigo 5º do CPC.**

A determinação do Juízo, longe de ser arbitrária, encontra amparo legal nos artigos 5º², 6º³ e 8º⁴ e 139, inciso III⁵ do Código de Processo Civil, inexistindo comprovação de dificuldade para o atendimento integral da ordem, com menção específica ao processo, medida de fácil consecução, aliás. Não bastasse isto, o Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, visando coibir a advocacia predatória, adotou uma série de medidas, tão razoáveis quanto a dos autos, para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

Nesta intelecção, jurisprudência desta E. Corte:

AÇÃO REVISIONAL – Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Decisão que determinou a juntada declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, afirmando ter ciência desta ação e de seus termos, e declarando ciência de que, caso seja comprovada a inveracidade dos fatos narrados, poderá ser condenada como litigante de má-fé – Determinação que atende à recomendação do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE e do Enunciado 5 do

² Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

³ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁴ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

⁵ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado CG nº 424/2024 – Autora patrocinada por advogado que, no último ano, distribuiu, perante este E. Tribunal de Justiça, inúmeras ações análogas à presente demanda – Elementos que autorizam a providência exigida – Precedente desta C. Câmara – Cabimento da condenação do patrono ao recolhimento da taxa judiciária – Hipótese que não se amolda ao cancelamento da distribuição previsto no art. 290 do CPC, uma vez que a causa da extinção não foi a ausência de recolhimento das custas e despesas de ajuizamento - Princípio da causalidade - JUSTIÇA GRATUITA - Hipossuficiência financeira não demonstrada – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1039100-96.2024.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Em situações análogas, essa Colenda 14ª Câmara de Direito Privado tem manifestado seu entendimento no mesmo sentido:

Apelação - Ação revisional de contrato – Indeferimento da inicial e extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. I, do CPC – Pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita – Determinação para juntada de documentação hábil a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários a concessão da benesse – Recolhimento do preparo realizado - Autora que descumpriu a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço

atualizado – Viabilidade da determinação em razão de suspeita de fraude – Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC, em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário – Sentença de extinção mantida, ressalvado o entendimento do Douto segundo Julgador a este respeito – Condenação do advogado no pagamento das custas e despesas processuais - Taxa judiciária devida, nos termos do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 – Manutenção da sentença que é de rigor – Recurso improvido, com ressalva. (TJSP; Apelação Cível 1011023-76.2024.8.26.0068; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Para além dessas fortes razões, a questão em comento é de tamanha relevância e impacto que a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e a Escola Paulista da Magistratura (EPM) promoveram seminário denominado **“Poderes do juiz em face da litigância predatória – discussão e votação dos enunciados propostos”** por meio do qual, foram aprovados Enunciados. Destaco aqueles que aqui se encaixam:

1) Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

4) Identificados indícios da prática de abuso de direito

processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Há nítida ofensa ao princípio da boa-fé como já se decidiu este E. Tribunal:

AÇÃO declaratória cumulada com indenizatória - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - Emenda da INICIAL - ART. 321 DO CPC - DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO - amparo - ART. 139, III, DO CPC - ESCLARECIMENTOS SOBRE AS SITUAÇÕES fáticas PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - autor - INÉRCIA - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL - ART. 5º DO CPC -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEMANDA MASSIFICADA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ADVOCACIA PREDATÓRIA - feito - extinção - sentença - Manutenção. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000756-30.2023.8.26.0246; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

Deveras, os fatos narrados, com todo o respeito, sugerem “modus operandi” que atenta contra as exigências previstas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (especialmente artigos 1º e 2º) e impõe, à luz do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, não havia outro deslinde para a ação, senão o indeferimento da petição inicial, estando a r. sentença respaldada pelo permissivo legal do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

À vista disso, é o caso de a r. sentença ser mantida, sequer se cogitando cerceamento de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto. Em consonância com o Enunciado nº 01 aprovado pela CGJ e EPM⁶, oficie-se ao **Numopede** para tomar as providências que entender cabíveis.

CÉSAR ZALAF
Relator

⁶ ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.